

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 48/98**

Por ordem superior se torna público que a Arábia Saudita depositou, em 23 de Setembro de 1997, o instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de Dezembro de 1965, tendo formulado as seguintes reservas:

«[...] to implement the provisions (of the above Convention) providing these do not conflict with the precepts of the Islamic Shariah.

The Kingdom of Saudi Arabia shall not be bound by the provisions or article 22 of this Convention, since it considers that any dispute should be referred to the International Court of Justice only with the approval of the States Parties to the dispute.»

**Tradução oficial**

«[...] para fins de aplicação das disposições (da presente Convenção), desde que estas não contrariem os preceitos da Lei Islâmica (Xaria).

O Reino da Arábia Saudita não ficará vinculado pelo disposto no artigo 22.º da presente Convenção, dado ser seu entendimento que qualquer diferendo só deveria ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça mediante a aprovação dos Estados Partes nesse diferendo.»

Portugal é parte nesta Convenção, que foi aprovada para adesão pela Lei n.º 7/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, de 29 de Abril de 1982, tendo depositado a sua carta de confirmação e adesão em 24 de Agosto de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1982.

Nos termos do artigo 19 (2), a Convenção entrou em vigor para a Arábia Saudita no 30.º dia após a data do depósito do respectivo instrumento, ou seja, a 23 de Outubro de 1997.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 12 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

**Aviso n.º 49/98**

Por ordem superior se torna público que a Arábia Saudita depositou, em 23 de Setembro de 1997, o instrumento de adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984, tendo formulado as seguintes reservas:

«The Kingdom of Saudi Arabia does not recognize the jurisdiction of the Committee as provided for by article 20 of this Convention.

The Kingdom of Saudi Arabia shall not be bound by the provisions of article 30, paragraph 1, of this Convention.»

**Tradução oficial**

«O Reino da Arábia Saudita não reconhece a jurisdição do Comité tal como prevista no artigo 20.º da presente Convenção.

O Reino da Arábia Saudita não ficará vinculado pelo disposto no n.º 1 do artigo 30.º da presente Convenção.»

Portugal é parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 27.º, a Convenção entrou em vigor para a Arábia Saudita no 30.º dia após a data do depósito do respectivo instrumento, ou seja, a 23 de Outubro de 1997.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 12 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA****Decreto-Lei n.º 49/98****de 10 de Março**

O preenchimento dos cargos dirigentes por individualidades que integrem as carreiras docente universitária e de investigação científica corresponde a uma prática com larga tradição nos organismos públicos de investigação científica e tecnológica e em instituições com competência na área da coordenação e execução da política científica e tecnológica e na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico.

Trata-se de uma regra que se impõe como evidente, a partir do momento em que se considere a natureza daquelas instituições e a natural aptidão das pessoas que integrem as referidas carreiras para as dirigir. De resto, são inúmeros os casos das leis orgânicas daquele tipo de entidades que remetem para as carreiras docente universitária e de investigação científica como área de recrutamento para os respectivos cargos de presidente e vice-presidente (ou designações equivalentes). A própria Lei Orgânica do Ministério da Ciência e da Tecnologia prevê expressamente, em relação a entidades tuteladas, que, por via de regra, esses cargos dirigentes sejam ocupados por pessoas oriundas das referidas carreiras.

Sucede que o actual regime de recrutamento para os cargos de director-geral e subdirector-geral, cargos a que, por via de regra, são equiparados os presidentes e vice-presidentes dos organismos acima referidos, estabelece como universo daquele recrutamento os dirigentes, assessores ou titulares de categorias equiparadas da Administração Pública e ainda, em certas circunstâncias, indivíduos não vinculados à Administração Pública.

Interessa, por isso, estabelecer, para o exclusivo efeito de recrutamento para os cargos de presidente e vice-presidente das instituições acima referidas quando a